TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ

Portaria Nº 7/2022

A Doutora MOEMA SANTANA SILVA, Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de que o(a) Juiz(a) Supervisor(a) poderá, mediante portaria, autorizar a(o) secretária(o) ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no artigo 357 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 139, II, do Código de Processo Civil) e de otimização dos serviços da Secretaria;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

dicionar um(a) Ação

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 282/2018) e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, editar as seguintes orientações:

SEÇÃO 1. ATOS GERAIS DA SECRETARIA

Art. 1º — É permitido aos Servidores do Tribunal de Justiça lotados no Juizado Especial e ao(à) Chefe de Secretaria subscrever todos os termos, atos processuais e ofícios a que restarem autorizados por esta e outras Portarias.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao(à) Chefe/Supervisor de Secretaria, ou seu(sua) substituto(a) legal, sem prejuízo de outros poderes outorgados em Portaria específica a outros Servidores, independentemente de decisão judicial, subscrever:

I — Mandados de intimação para audiência preliminar, de instrução ou de suspensão condicional do processo, bem como mandados expedidos para intimação de sentença e cumprimentos de atos diversos;

II — Ofícios dirigidos a secretários(as) ou demais autoridades não previstas no item seguinte.

Art. 2º — Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado ao(à) Chefe de Secretaria ou Supervisor(a) de Secretaria, assim como aos demais Servidores, sob pena de responsabilização funcional, assinar:

I — mandados de prisão;

II — contramandados;

III — alvarás de soltura;

IV — salvo-condutos;

V — requisições de réu preso;

VI — ofícios dirigidos a Magistrados(as) e demais autoridades constituídas;

VII — ofício de requisição de força policial.

Art. 3º — Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal extraída por meio do sistema INFOJUD, bem como fotografias, vídeos e outros documentos de natureza sensível ou privada, deverá ser atribuído sigilo médio ao respectivo movimento.

Parágrafo único. Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou arquivo, esse permanecerá sigiloso até que o/a Magistrado/a da causa decida em sentido contrário, para o que os autos deverão ser conclusos (artigo 28, parágrafo segundo, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Art. 4º — Será sempre preferencial a elaboração de atos pela via eletrônica, com assinatura aposta mediante certificação digital, bem como seu encaminhamento por meio de e-mail ou similares.

Art. 5º — A conclusão dos processos deverá ser feita diariamente, sem limitação de número.

Art. 6º — Em caso de deferimento, pelo(a) Magistrado(a), de acompanhamento do sujeito processual por advogado(a) dativo(a),

promoverá a Secretaria consulta da lista fornecida pela OAB/PR, com intimação do(a) profissional que figurar em primeiro lugar na ordem cronológica, com consequente cadastramento/habilitação no Projudi (consulta SEI nº 0010700-27.2021.8.16.6000, Corregedoria-Geral da Justiça). Em caso de recusa por aquele(a) que estiver no topo da lista, deverá a Secretaria, independentemente de novas conclusões, promover as sucessivas intimações necessárias, observada a lista elaborada.

SEÇÃO 2. RECEBIMENTO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Art. 7º — Receber o processo autuado eletronicamente, realizar as providências previstas na Instrução Normativa Conjunta nº 06/20171 e encaminhar, imediatamente, os autos ao Ministério Público para ciência.

§ 1º — Designada audiência preliminar, deverá a Secretaria providenciar a juntada aos autos de relação dos antecedentes criminais do(a) noticiado(a), a ser extraída mediante consulta ao Sistema Oráculo, com utilização dos dados informados no processo.

§ 2º — Deverá, também, antes da realização da audiência, verificar, se for o caso, se foi expedida carta precatória eletrônica/mandado regionalizado (conforme a Instrução Normativa nº 25/2020) para fins de comunicação do ato; sendo que, na primeira hipótese, se ausentes informações do Juízo Deprecado, deverá verificar o andamento, pelo Sistema, por mensageiro ou telefone, lançando certidão nos autos.

Art. 8º — Tratando-se de ação penal pública ou pública condicionada à representação e estando essa nos autos, residindo o(a) noticiado(a) em outro Foro Regional ou comarca, ou estando preso(a) perante outro Juízo, deverá a Secretaria juntar, ao processo, os antecedentes do(a) noticiado(a) pelo sistema Oráculo e abrir vista dos autos ao Ministério Público para em 5 (cinco) dias apresentar eventual proposta de transação penal. Após, o expediente deve ser concluso para designação

de audiência virtual ou expedição de mandado regionalizado ou carta precatória.

Parágrafo único. Instruir-se-á a carta precatória com cópia do termo circunstanciado, os antecedentes, a proposta do Ministério Público e eventuais procurações das partes, assim como informações sobre destino de eventual prestação pecuniária.

Art. 9º — Recebido o Termo Circunstanciado com informação da Delegacia de que a parte noticiada não foi localizada para prestar informações e havendo audiência designada com intimação da vítima, deverá a Secretaria:

§ 1º — Em se tratando de audiência próxima:

I — Sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública incondicionada, cancelar a audiência designada, cientificando-se o(a) noticiante/vítima para evitar seu desnecessário comparecimento e pautando, na sequência, nova data, com tentativa de citação/intimação do(a) autor(a) do fato pelas vias eletrônicas disponíveis ou no endereço indicado na Delegacia de Polícia.

II — Sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação ou privada, deverá ser mantida a audiência a fim de se confirmar o interesse da vítima no prosseguimento do feito ou na realização de audiência preliminar.

III — Envolvendo o feito vários(as) autores(as) do fato e se somente um(a) ou alguns(as) deles(as) não for localizado, deverá manter a audiência.

§ 2º — Em se tratando de audiência designada para data distante, deverá a Secretaria providenciar a intimação daqueles que não foram cientificados pela autoridade policial.

Art. 10 — Não sendo pautada audiência preliminar pela autoridade policial, deverá a Secretaria, sendo possível, providenciar a designação de data para a realização do ato, bem como a intimação das partes.

Art. 11 — Se necessário para concretizar a realização da audiência, consultar os sistemas on-line utilizados pela Secretaria para busca do endereço do(a) suposto(a) infrator(a) e da vítima(s).

Art. 12 — Verificando-se a ausência de termo circunstanciado por omissão da autoridade policial, obtê-lo perante a respectiva autoridade, diligenciando-se como necessário. Na falta de êxito, submeter a situação à apreciação judicial.

Art. 13 — Constatando-se a hipótese de autuação em duplicidade de termo circunstanciado, a Secretaria certificará tal fato, encaminhando-se o feito para manifestação do Ministério Público em 5 (cinco) dias e remetendo os autos, posteriormente, à conclusão.

Art. 14 — As apreensões devem ser conferidas pela Unidade Judiciária por ocasião do recebimento do Termo Circunstanciado apresentado pela Autoridade Policial. Todas as apreensões serão cadastradas, de forma completa, no sistema Projudi, independentemente do encaminhamento dos bens ao Juízo com exceção daqueles restituídos aos proprietários pela autoridade policial, consoante termo de restituição juntado aos autos. Deverá, também, verificar a regularidade da apreensão de valores e respectivo depósito bancário.

Parágrafo único. Os entorpecentes e explosivos apreendidos devem ficar sempre em depósito com a Autoridade Policial, sendo completamente vedado o recebimento desse material pela Secretaria (artigo 661, parágrafo terceiro, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), assim como armas de fogo (Provimento Conjunto nº 05/2019).

Art. 15 — Tratando-se de remessa (por desmembramento) ou redistribuição a este Juízo de procedimentos investigatórios oriundos de outras Varas Judiciais, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, certificando se houve bens apreendidos e se houve destinação deles na origem.

SEÇÃO 3. AUDIÊNCIAS

Art. 16 — Certificado por Oficial de Justiça a não localização de alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada, independentemente de despacho, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o atual endereço da testemunha, devendo ser expedido novo mandado caso apresentado novo endereço. Sendo o endereço indicado fora da Comarca deverá promover a conclusão dos autos para definição de realização de audiência virtual ou por videoconferência.

Art. 17 — Os depoimentos deverão ser nominados de forma clara e padronizada (artigo 225 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), com a seguinte padronização:

"Número dos Autos - Nome do Depoente - Condição", sendo "TA" para testemunha arrolada pela acusação; TD para testemunha arrolada pela defesa ou "INT" caso se trate de interrogatório.

Exemplo: "0001234-56.2020.8.16.0000 - NOME - TA".

Art. 18 — As manifestações das partes serão identificadas na forma do artigo 226 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte padronização:

"Número dos Autos - Espécie de Ato".

Exemplo: "0001234-56.2020.8.16.0000 - Alegações Finais".

Art. 19 — Não serão lavrados termos individuais para cada pessoa ouvida, bastando a menção a todas as intercorrências no Termo de Audiência observando-se o previsto no artigo 220, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 20 — Sempre que ocorrer a redesignação ou cancelamento de audiência, a Secretaria deverá entrar em contato com as partes por telefone ou aplicativo de mensagens para avisar da não realização do ato, certificando o fato.

SEÇÃO 4. CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Art. 21 — A(s) vítima(s) será(ão) intimada(s) na forma prevista no artigo 67, da Lei n° 9.099/95, lavrando-se sempre certidão nos autos quando a movimentação dos autos não indicar por si só a expedição da intimação; exceto quando assistida(s) por advogado(a), ocasião em que suas intimações far-se-ão na pessoa deste, via Projudi, salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Também as testemunhas serão intimadas na forma do artigo 67 da Lei nº 9.099, consoante artigo 78, parágrafo terceiro, dessa lei.

Art. 22 — O(s) autor(es) do fato será(ão) citado(s), pessoalmente, para comparecimento à audiência de instrução ou de suspensão do processo por meio de mandado, sem prejuízo da expedição de intimação também ao(à) seu(sua) patrono(a) pelo sistema Projudi.

§ 1º — Resultando completamente negativa a diligência para intimação/citação do(s) autor(es) do fato, ou seja, sem qualquer chance de realização do ato, deverá a Secretaria, para concretizar a realização de qualquer audiência, consultar os sistemas on-line disponíveis na busca do endereço do(a) suposto(a) infrator(a). Encontrado algum

endereço distinto daquele em que já procurado anteriormente, deverá ser expedida intimação envolvendo o referido endereço, mantendo, se possível, a audiência já designada, e designando outra (cientificando-se as partes e demais envolvidos) caso não haja tempo hábil para cumprimento do mandado.

§ 2º — Caso nenhum endereço distinto seja encontrado na busca acima delineada, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias. Caso o Ministério Público apresente algum endereço diverso, cumprir como disposto na parte final do parágrafo primeiro. Caso contrário, encaminhar os autos à conclusão.

Art. 23 — Quando do comparecimento das partes na Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras. Deverá também ser questionado, caso ainda não ocorrido, sobre a adesão ao sistema de intimação por WhatsApp (Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 - CGJ e 2ª Vice-Presidência).

Art. 24 — Em qualquer fase do processo, após recebida a denúncia, toda vez que documento/elemento probatório relevante for juntado aos autos, inclusive carta precatória e imagens inseridas em petições, as partes (Ministério Público, defesa técnica, querelante, querelado) serão intimadas para se pronunciar em (5) cinco dias.

Art. 25 — Salvo deliberação judicial em contrário ou previsão expressa distinta nesta Portaria, as intimações dirigidas às partes devem observar a seguinte ordem de expedição:

I — intimação eletrônica por intermédio do advogado(a) constituído(a);
II — WhatsApp (Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 - CGJ e 2ª Vice-Presidência e artigo sexto do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça2).

III — telefone ou meio eletrônico que assegure ter o(a) destinatário(a) do ato tomado conhecimento do seu conteúdo3;

IV — correspondência, com Aviso de Recebimento;

V — mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou Carta Precatória, sobretudo quando a carta de intimação retornar com observação ausente; não atendido; não procurado, recusado; área sem distribuição postal; ou quando houver justificativa para a ausência de entrega.

Art. 26 — Salvo deliberação judicial em contrário, dispensa-se a intimação, pela falta de interesse recursal:

I — da vítima e do autor do fato acerca da sentença que decretar a extinção da punibilidade da parte noticiada com base no desinteresse da persecução penal pela vítima4;

II — da parte noticiada acerca da sentença que decretar a extinção da sua punibilidade, em qualquer hipótese5.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de intimação das sentenças elencadas no caput deste artigo, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado imediatamente (observando o artigo 600 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), adotando as providências subsequentes para o arquivamento dos autos.

Art. 27 — Deverá a Secretaria promover:

I — a intimação de eventual vítima para que compareça às audiências de suspensão do processo, de forma a viabilizar eventual reparação do dano (artigo quinto, incisos I e III, da Resolução nº 253 do Conselho Nacional de Justiça, e artigo 89, parágrafo primeiro, I, da Lei nº 9.099).

II — a comunicação à vítima acerca de eventual instauração de ação penal ou arquivamento do procedimento investigatório/termo circunstanciado (artigo 5º, II, a, da Resolução nº 253 do Conselho Nacional de Justiça), salvo a exceção indicada no artigo anterior, assim como sobre a parte dispositiva das sentenças prolatadas e, sendo o

caso, da quantidade de pena aplicada, esclarecendo-lhe que os autos e o inteiro teor da decisão estão disponíveis para consulta na serventia (artigo 598 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)

Art. 28 — Em se tratando de Carta Precatória expedida por este Juízo, deverá a Secretaria diligenciar junto ao Juízo Deprecante acerca do seu cumprimento.

Parágrafo único. Expedida Carta Precatória para outro Estado para fins de citação/intimação de envolvidos(as) da audiência designada neste Juízo, verificada a proximidade da audiência designada e inexistindo resposta do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da diligência, deverá a Secretaria verificar a pendência, certificando, para fins de realização do ato.

Art. 29 — Sobrevindo sentença de extinção da punibilidade ou determinação de arquivamento dos autos, e encontrando-se em trâmite a carta precatória junto a Juízo Deprecado, deverá a Secretaria solicitar a sua devolução independentemente de decisão judicial nesse sentido.

Art. 30 — Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo Deprecado, estabelecer contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos (artigo 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Art. 31 — No caso de cartas precatórias expedidas para outros Estados para inquirição, oitiva ou interrogatório, assim que recebida a comunicação da designação da audiência, cientificar as partes da data agendada.

SEÇÃO 6. CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

Art. 32 — Recebida carta precatória, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam de intervenção do juiz (artigo 290 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Art. 33 — É dispensada a expedição de ofício ao Juízo Deprecante, devendo as comunicações, quando possível, realizarem-se via sistema, independentemente de conclusão.

Art. 34 — Deve a Secretaria, independentemente de conclusão, responder os ofícios do Juízo Deprecante diretamente ao(à) escrivão(ã) ou secretário(a), instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

Art. 35 — Cumprido o ato deprecado ou retornando completamente negativa (sem qualquer chance de realização do ato) a diligência de intimação para comparecimento à audiência a ser realizada neste Juizado Especial, deverá a Secretaria cancelá-la, promovendo a devolução, independentemente de conclusão dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição.

Art. 36 — Verificada qualquer hipótese do artigo 291, III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, deverá a Secretaria promover a devolução, independentemente de conclusão dos autos, realizando a respectiva baixa na Distribuição, no que se inclui a hipótese de ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo Deprecante no prazo de 30 (trinta) dias ou outro assinalado pelo(a) Magistrado(a).

Art. 37 — Quando o Juízo Deprecante solicitar a este Juízo a devolução de Carta Precatória independentemente de cumprimento, isso, desde logo, deverá ser providenciado pela serventia, independentemente de conclusão; certificando nos autos e comunicando o Distribuidor assim como eventuais pessoas intimadas em caso de Carta Precatória destinada a alguma oitiva

Art. 38 — Recebida Carta Precatória encaminhada indevidamente a este Juízo, poderá remeter ao Juízo adequado (artigo 298 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) ou restituir à Origem caso se trate de hipótese de mandado regionalizado.

Art. 39 — Recebida carta precatória de outro Estado para intimação da parte para comparecimento em audiência designada junto ao Juízo Deprecado para data próxima que torne inviável a prática do ato por Oficial de Justiça (prazo inferior a cinco dias) ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 40 — Recebida carta precatória de Comarca deste Estado do Paraná para fins de cumprimento de ato via Oficial de Justiça e estando já implementada, nesta Comarca, a Central de Mandados, restituir à origem para fins de envio de mandado regionalizado na forma do artigo terceiro da Instrução Normativa nº 25/2020.

SEÇÃO 7. OFÍCIOS

Art. 41 — Reiterar por uma vez ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias (ou no prazo solicitado, se diverso).

Art. 42 — Os ofícios e correspondências dirigidos a este Juízo que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo(a) Magistrado(a) deverão sê-lo pela Secretaria, que procederá à juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria Secretaria e independa de análise para deferimento, providenciar-se-á a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

SEÇÃO 8. QUEIXA-CRIME

Art. 43 — Oferecida queixa-crime, mediante consulta ao sistema Projudi deve-se certificar eventual cadastro em duplicidade ou mesmo quanto a eventual existência de Termo Circunstanciado já distribuído nesta Comarca que trate dos mesmos fatos, casos em que os autos deverão ser apensados, com a competente certidão explicativa. Após, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em cinco dias, salvo se a situação exigir imediata deliberação judicial.

Art. 44 — Constatando-se a ausência de procuração com poderes específicos e demais exigências do artigo 44 do Código de Processo Penal, promoverá a Secretaria a intimação do(a) querelante para regularização, desde que não escoado o prazo decadencial, em (5) cinco dias.

Art. 45 — Não serão cobradas custas em razão do ingresso de queixa-crime (artigo 28, I, da Instrução Normativa nº 01/2015 do CSJEs).

SEÇÃO 9. PRAZOS E DECURSOS

Art. 46 — A Secretaria monitorará os prazos dos feitos que dependam de intervenção da vítima ou seu(sua) representante legal. Em caso de eventual prescrição ou decadência, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em (5) cinco dias.

Parágrafo único. Monitorará, também, a Secretaria o prazo para remessa de termos circunstanciados pela autoridade policial e, verificando demora pela proximidade da audiência, deverá diligenciar, diretamente, junto àquele órgão público, solicitando informações em

10 (dez) dias sobre o envio, de tudo certificando nos autos. Em caso de frustração da audiência pela falta oportuna de remessa do TC, e sendo ele, após, encaminhado ao juízo, designar nova audiência preliminar independentemente de deliberação judicial.

SEÇÃO 10. MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47 — Esgotado o prazo para o cumprimento da diligência investigatória indicada pelo Ministério Público, deve ser reiterado o expediente com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com ou sem resposta, o que deve ser certificado, os autos devem, então, retornar ao(à) Representante Ministerial para manifestação em 5 (cinco) dias, inclusive sob prisma do controle externo da atividade policial.

Art. 48 — Quando pendente realização de diligência investigatória e aos autos vier a providência faltante, remeter os autos, diretamente, ao Ministério Público para manifestação.

Art. 49 — Apresentada denúncia pelo Ministério Público, deverá a Secretaria atualizar os antecedentes do(a) acusado(a) por meio do sistema Oráculo e, arroladas testemunhas, promover o cadastramento delas no sistema eletrônico Projudi.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não tenha se manifestado sobre a viabilidade da suspensão do processo, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público para manifestação expressa a respeito em cinco dias, salvo em caso de esclarecimento do motivo da ausência de oferecimento da proposta.

Art. 50 — Havendo requeri habilitação como assistente, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO 11. BENS APREENDIDO

Art. 51 — Quando formulado pedido de restituição de bem apreendido, colher manifestação do Ministério Público em 10 (dez) dias a respeito.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria atentar-se para a célere tramitação do feito quando se tratar de pedido de restituição formulado pela vítima (artigo quinto, VI, da Resolução nº 253 do Conselho Nacional de Justiça).

Art. 52 — Quando houver pedido de destruição de droga apreendida durante o curso do processo ou do inquérito policial, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, voltando após conclusos; indicando, via certidão, o evento em que consta o exame definitivo da droga apreendida. Promover o mesmo procedimento em pedidos de destruição de outros objetos, como caça-níqueis e outros, observando-se, aí, o contido na Instrução Normativa conjunta nº 01/2016.

Art. 53 — Somente serão encaminhadas substâncias entorpecentes à Polícia Científica para realização de perícia dos objetos apreendidos nos termos circunstanciados de infração penal no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício-requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo (conforme item 4.1 da Instrução Normativa conjunta nº 01/2016).

Art. 54 — No caso de apreensão de substâncias entorpecentes e, havendo denúncia, imediatamente após a juntada do laudo toxicológico definitivo a Secretaria deverá, independentemente de qualquer requerimento, intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de incineração do restante da droga apreendida (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do disposto no artigo 50, §§3º e 4º, da Lei nº 11.343/06, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 55 — Quando realizada e cumprida a transação penal, será desnecessária a realização do laudo definitivo das substâncias entorpecentes (conforme item 4.1 da Instrução Normativa conjunta nº 01/2016).

Art. 56 — Determinado o arquivamento de procedimento envolvendo a posse de droga para uso próprio, ou extinta a punibilidade do(a) suposto(a) infrator(a) via cumprimento de transação penal, deverá a Secretaria expedir ofício autorizando a destruição da droga apreendida vinculada aos autos, salvo deliberação em sentido contrário.

Art. 57 — Sempre que houver apreensão de armas de fogo, munições, acessórios bélicos ou simulacros, deverá a Secretaria, de imediato, proceder na forma do Provimento Conjunto nº 05/19

Art. 58 — É proibido o recebimento de armas de fogo, munições, explosivos ou acessórios.

Art. 59 — Recebido o Laudo Pericial de arma de fogo, deverá a Secretaria intimar o Ministério Público, a Defesa, bem como eventual terceiro/proprietário registral da arma, para que se manifestem em cinco dias quanto ao destino das apreensões e sobre a necessidade do armamento à persecução penal.

Art. 60 — No caso de apreensão de facas, facões, enxadas, canivetes e objetos semelhantes, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 61 — No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da denúncia nos autos, a Secretaria deverá oficiar a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso tal

informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 06 (seis) meses, descreva as condições em que o veículo se encontra.

Parágrafo único. Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento dele para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do veículo ao réu ou a terceiro, no prazo comum de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

Art. 62 — Será desnecessária a realização de laudo pericial em máquinas caça-níqueis apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal (conforme item 5.1 da Instrução Normativa conjunta nº 01/2016).

Art. 63 — Somente serão encaminhadas máquinas caça-níqueis à Polícia Científica para realização de perícia no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo (conforme item 5.2 da Instrução Normativa conjunta nº 01/2016).

Art. 64 — Determinado o arquivamento do expediente e certificada a pendência de bem apreendido, enviar os autos ao Ministério Público para manifestação em cinco dias.

Art. 65 — Não havendo determinação na sentença (condenatória, absolutória, extinção da punibilidade) quanto ao destino dos bens/valores apreendidos, assim como eventual fiança, deverão ser relacionados e feitos os autos conclusos, colhendo-se previamente o parecer do Ministério Público acerca da possível destinação.

SEÇÃO 12. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 66 — Toda transação penal deverá ser, previamente, homologada pelo(a) Magistrado(a) para fins de seu cumprimento, não podendo a Secretaria suspender os autos ou deixar de enviar à conclusão caso constatada tal ocorrência.

Art. 67 — A destinação da prestação pecuniária deverá obedecer ao previsto na Instrução Normativa Conjunta nº 2/2014 - CGJ-PR E MP-PR, com extração de guias de recolhimento, quando necessário, na forma do seu artigo 10.

Art. 68 — Havendo descumprimento das condições estabelecidas por ocasião da transação penal/suspensão condicional do processo, ou a não apresentação do comprovante de cumprimento da medida pelo(a) infrator(a), deverá a Secretaria intimá-lo para justificar o não cumprimento em 10 (dez) dias, advertindo-o de que o descumprimento ensejará o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Não sendo o(a) suposto(a) infrator(a) localizado(a), e não possuindo defensor(a) constituído(a), deverá promover a busca de seu endereço nos sistemas disponíveis. Encontrado algum endereço novo, promover a intimação pendente. Não encontrado novo endereço, ou, nele, não sendo encontrado, encaminhar ao Ministério Público para manifestação em cinco dias.

Art. 69 — Devidamente intimado(a) e não se manifestando, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo pedido de revogação da transação penal ou da suspensão do processo, intimar a defesa técnica para manifestação em 5 (cinco) dias.

Art. 70 — Devidamente intimado(a), e havendo requerimento pela parte noticiada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação pecuniária cobrada mediante guia de recolhimento em parcela única:

I — emitir nova guia de recolhimento com prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento, entregando-a à parte noticiada;

II — vincular a nova guia de recolhimento no sistema Projudi, para fins de controle de pagamento;

III — encaminhar os autos ao Ministério Público para ciência.

Art. 71 — Devidamente intimado(a), e havendo requerimento pela parte noticiada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação pecuniária cobrada mediante guias de recolhimento em prestações sucessivas (talão):

I — emitir nova(s) guia(s) de recolhimento para pagamento, cujo(s) vencimento(s) mensal(is) deve(m) ocorrer em um intervalo de 30 (trinta) dias entre si, entregando-a(s) à parte noticiada;

II — revalidar a(s) guia(s) de recolhimento no sistema Projudi, para fins de controle de pagamento;

III — encaminhar os autos ao Ministério Público para ciência / manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72 — Devidamente intimado(a), e havendo requerimento pela parte noticiada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

I — cientificar a parte noticiada de que deverá cumprir a prestação de serviços em prazo equivalente à carga horária remanescente, apresentando-se ao local designado no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II — encaminhar os autos ao Ministério Público para ciência / manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias;

III — com a anuência do Ministério Público, anotar a prorrogação de prazo para cumprimento da medida no sistema Projudi, para fins de controle;

IV — encaminhar os autos à entidade responsável, para fins de controle e acompanhamento do cumprimento da medida.

Art. 73 — Em caso de requerimento, em qualquer momento, pela parte noticiada, de substituição da(s) medida(s) ou condição(es), encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação prévia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 74 — Certificado o cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo, abrir vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias e, então, retornar conclusos. Se houver pronunciamento anterior do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade, enviar conclusos desde logo.

Art. 75 — Implementada a prestação de serviços à comunidade, requisitar, caso ausente resposta, perante o órgão fiscalizador, 15 (quinze) dias após o término do período previsto, informações sobre o cumprimento da medida, certificando nos autos.

SEÇÃO 13. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 76 — Havendo requerimento pela parte ofendida (vítima) no tocante à retratação à representação ou renúncia ao direito de queixa, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver pronunciamento anterior requerendo a extinção da punibilidade.

Art. 77 — Havendo informação de óbito da parte noticiada:

I — buscar o ofício de registro do óbito, com base no local de falecimento ou de residência, requisitando a certidão, caso a consulta6 nos sistemas disponíveis (https://registrocivil.org.br/ ou http://e-certidoes.com.br/) pelo(a) Magistrado(a) não tenha sido frutífera;

II — encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para realizar solicitação de Certidão de Óbito, sugere-se a utilização da plataforma da Central de Informações do Registro Civil ou da plataforma e-Certidões.

SEÇÃO 14. ALEGAÇÕES FINAIS E SENTENÇA

Art. 78 — O prazo, sendo necessário, para alegações finais escritas, salvo deliberação em sentido contrário, será de 3 (três) dias.

Art. 79 — Não apresentadas as alegações finais por defensor(a) constituído(a) pela parte noticiada, renovar sua intimação para apresentá-las em igual prazo, sob a advertência de que, descumprida novamente a intimação, será nomeado defensor(a) dativo(a) para fazê-lo.

SEÇÃO 15. RECURSOS

Art. 80 — Juntada a petição de recurso de apelação criminal, e em se tratando de ação penal privada, a Secretaria:

§ 1º — Certificará quanto à tempestividade do recurso.

§ 2º — Intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões, remetendo depois os autos ao(à) representante do Ministério Público.

Art. 81 — Tratando-se de recurso do Ministério Público, a Secretaria deverá intimar o recorrido para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, remetendo os autos após à Turma Recursal.

Art. 82 — Certificada a intempestividade do reclamo, certificar a respeito e remeter à conclusão.

SEÇÃO 16. CUSTAS

Art. 83 — Em caso de condenação ao pagamento de custas processuais via sentença condenatória transitada em julgado, observar o previsto no artigo 26 e seguintes da Instrução Normativa 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, assim como o contido na Instrução Normativa 12/2017, no que pertinente.

Art. 84 — Após o trânsito em julgado, o(a) Réu/Ré condenado(a) deve ser intimado(a) para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 30 da Instrução Normativa 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais). Fica vedado à Secretaria arquivar o processo sem estarem pagas as custas processuais, ou na hipótese de inadimplemento/devedor não encontrado(a), sem a devida comunicação da pendência ao órgão competente.

Art. 85 — As custas que são dispensadas por ocasião da interposição de apelação (artigo 14 da Lei Estadual nº 18.413/2014) serão cobradas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o(a) condenado(a) seja o(a) apelante (artigo 27, inciso II da Instrução Normativa 01/15 da Supervisão-Geral do sistema dos Juizados Especiais).

Art. 86 — No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não serão cobradas as custas:

I — em razão do ingresso da queixa-crime;

II — por ocasião da interposição de apelação;

III — descumprimento da composição civil;

IV — homologação de transação penal;

V — pela emissão de certidões e autenticações.

SEÇÃO 17. EXECUÇÃO PENAL

Art. 87 — Após o trânsito em julgado de sentença condenatória que envolva a pena de multa, será o valor liquidado e apontado nos autos. O(a) Secretário(a) deverá, então, informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação. Em caso negativo, deverá promover a intimação do(a) condenado(a) para, em 10 (dez) dias, pagar a importância correspondente, emitindo-se a guia respectiva (conforme Instrução Normativa nº 65/2021).

Art. 88 — A execução de pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade deverá ocorrer no local próprio segundo o previsto no artigo 27, parágrafo segundo, da Resolução nº 93 do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a necessidade de existência de apenas um Processo de Execução Penal para cada condenado(a) (artigo terceiro, parágrafo primeiro da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça e artigo sétimo da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013 do Tribunal de Justiça do Paraná).

SEÇÃO 18. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 — Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto à extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a Serventia formular consulta ao(à) Magistrado(a), ou à sua Assessoria, preferencialmente na forma verbal ou eletrônica, por ferramentas de comunicação remota.

Art. 90 — Objetivando dar fiel cumprimento aos itens anteriores, a Serventia deverá sempre verificar, previamente à conclusão, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se não há atos pendentes previstos por esta Portaria, independentemente de provimento judicial.

Art. 91 — O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela Secretaria, mencionando-se o número da Portaria, o nome do(a) servidor(a)/funcionário(a), e que há autorização do Juízo para que o impulsionamento do processo seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

Art. 92 — O(a) Secretário(a) ou servidor(a) que subscrever os atos decorrentes do cumprimento desta Portaria deverá datá-lo e identificar-se com seu nome e cargo, de forma legível, não bastando a simples assinatura.

Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Será a qualquer momento e a pedido, acessível aos jurisdicionados. Afixe-se em edital por 30 (trinta) dias.

Encaminhe cópia ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Supervisor(a)-Geral do Sistema de Juizados Especiais (artigo 18 do Código de Normas do Foro Judicial) e ao(à) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum (para fins da Instrução Normativa conjunta nº 05/2019, sobretudo artigo sétimo, parágrafo segundo). Dê ciência, ainda, aos(às) funcionários(as) da Secretaria, estagiários(as), conciliadores(as), juízes(as) leigos(as), Promotor(a) de Justiça e Oficiais de Justiça. Desnecessária remessa imediata à CGJ (artigo 17, IV, do Código de Normas do Foro Judicial).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Wenceslau Braz, 15 de fevereiro de 2022.

Moema Santana Silva

Juíza de Direito Supervisora

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6501646